

**As armas e o governo da República:
Tropas locais e governação no Ceará setecentista**

José Eudes Arrais Barroso Gomes*

Através de um alvará régio publicado em 3 de setembro de 1721, instituía-se no *Estado do Brasil* o cumprimento da *Ordem Régia de 22 de agosto de 1720*, proibindo “todo o gênero de comércio ao vice-rei, capitães-gerais, governadores, desembargadores, ministros, oficiais de Justiça, Fazenda, cabos e oficiais de Guerra, que tiverem patentes de capitães para cima, inclusive”.¹

Não por acaso, aquela medida suscitou “grande dúvida” ao capitão-mor da Paraíba, João de Abreu de Castelo Branco, que manifestou a sua preocupação em saber se a observância da dita ordem seria aplicável aos oficiais de ordenança da América portuguesa. Em seu revelador parecer sobre o assunto, o Conselho Ultramarino determinou que aquela nova lei não seria aplicável aos “oficiais da ordenança”, ponderando ser:

*...conveniente [se] mandasse declarar que a lei novíssima que proíbe o comércio aos governadores e mais militares que servem em todas as conquistas, não devia compreender aos oficiais das ordenanças que há nelas por não terem soldos, porque tirando aos tais homens o modo de viverem e tratarem do seu negócio será obrigá-los a que façam deitação dos postos em que foram providos, e não haver quem os queira ocupar, e privar-se Vossa Majestade do seu serviço que muitas vezes substituem os dos pagos sem Vossa Majestade os pagar, e não deixará de ser isto um grande prejuízo ao real serviço de Vossa Majestade.*²

Levando em conta multiplicadas representações vindas das suas “conquistas ultramarinas”, o monarca português declarou “ser muito prejudicial” ao seu “serviço e bem comum dos moradores o compreender a referida lei aos oficiais que servem nas ordenanças, não tendo estes conveniência alguma no seu exercício por não vencerem soldo”, mas tão somente a “esperança do prêmio que merecerem pelo serviço que me fizerem e se for preciso para acudir nas ocasiões que se oferecerem a guarnecer os postos mais distantes, a que não podem chegar as milícias pagas e ser conveniente conservar as tais ordenanças, permitindo-

*

Mestrando em História pela Universidade Federal Fluminense

¹ ORDEM Real pela qual S. Mag.^{de} proíbe o commercio aos governadores, ministros, off.^{es} de faz.^{da} e guerra, 29 de agosto de 1720. Biblioteca Central da Universidade de Coimbra, código 707, fls. 94v-96.

² CARTA do Conselho referindo-se ao Alvará de Vossa Majestade que proíbe todo o gênero de comércio ao vice-rei, governadores, ministros, oficiais de justiça, fazenda, cabos e oficiais de guerra que tiverem patente de capitão para cima, 8 de janeiro de 1722. In: *Documentos Históricos da Biblioteca Nacional*, vol. XCIX, doc. 102, pp. 181-182.

lhes o fazerem seu negócio, como já costumavam”, posto que sem esta permissão, admitia que não haveria quem quisesse “ocupar os tais postos”, resultando “ficarem as ditas conquistas sem defesa”.³

Sem dúvida, a viabilização do governo das conquistas americanas foi em grande medida dependente da atuação dos terços e companhias de tropas auxiliares e corpos de ordenanças formados pela população local e respectivamente comandados pelos “principais moradores das terras” na realização de uma ampla variedade de serviços que extrapolavam o âmbito estritamente militar das suas funções, tal como fizeram questão de lembrar autores como Raimundo Faoro e Caio Prado Jr., que enfatizaram a consideração do destacado papel desempenhado pelos comandos militares locais na governação dos lugares.⁴

No que diz respeito mais propriamente à capitania do Ceará, de forma semelhante ao que ocorrera em muitas outras conquistas portuguesas verificamos o problema estrutural do limitado contingente e da precariedade de manutenção das suas tropas pagas, restritas à guarnição da Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção, situada na vila homônima, sede da capitania. No Ceará-Grande, este problema se via particularmente agravado pelas dilatadas distâncias dos seus sertões, pelos grandes perigos dos seus caminhos, pelos seus altos índices de criminalidade, pela freqüente escassez de chuvas na região ou até mesmo a ocorrência de cheias, que inviabilizavam a passagem pelas estradas sertanejas, fatores que dificultavam ainda mais a realização de correições, visitas, mostras e diligências ao interior da capitania. Diante deste quadro, a manutenção da autoridade pública e a viabilização da governabilidade de capitães-mores, ouvidores e demais autoridades coloniais sobre a capitania implicavam na necessidade de utilização dos comandos militares locais enquanto instrumentos de efetivação das suas ordens e canal de comunicação política com as comunidades e populações locais, realidade que parece ter sido ainda mais expressiva para o período que antecedeu a multiplicação de concelhos na capitania, durante a partir do reinado josefino.

Segundo o registro de uma portaria passada pelo capitão-mor Manuel Francês em 26 de abril de 1727, por exemplo, o tempestuoso coronel Jorge da Costa Gadelha e seus oficiais deveriam encarregar-se da prisão de dois oficiais de justiça, medida que visava coibir a falta

³ ALVARÁ sobre a lei da proibição do comércio não compreender a oficiais da ordenança, 13 de janeiro de 1724. Livro de registro das cartas de alvará, cartas, ordens régias e cartas do governador ao rei (1721-1731). In: *Revista do Arquivo Público Mineiro*, ano XX, 1979, p. 180-181.

⁴ FAORO, Raimundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 15ª edição. São Paulo: Globo, 2000. PRADO Jr., Caio. *A formação do Brasil contemporâneo: colônia*. 23ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

de cumprimento das ordens do capitão-mor em um conflito de jurisdição com o ouvidor da capitania por conta da deliberação sobre uma questão de herança e da prisão de um tal Manuel Lopes de Azevedo:

Por quanto sendo em 25 do prez.^{te} [presente] pasei mostra as Ordenansas de pé e de cavalo como hê estilo todos os anos e no d.^o [dito] auto da mostra se me fez uma petição um Procurador da Confraria do Snr. S. José em que tendo mandado o R.^{do} [Reverendo] Vigr.^o [Vigário] Geral Alexandre da Fons.^a fazer um embargo nos bens do defunto Vigr.^o [Vigário] geral seo antecesor p.^a pagamento da d.^a confraria em cujos bens se tinha entrometido o Ouv.^{or} [ouvidor] pela ordenação não sendo de sua jurisdição senão pela Ecleziastica por não ter passado a erdeiros e estar no poder em q' o Rv.^o defunto os tinha que era na mão de Manuel Lopes de Azevedo contra o qual no dia da mostra procedeo o d.^o [ouvidor] por dois Officiaes seos a prender o d.^o Manoel Lopes tendo este sido notificado pela excomunhão p.^a não os entregar se procedeo a d.^a prizaõ encontrando o acto de mostra e despaxo que dei a m.^a prez.^a obrando os sobred.^{os} [sobreditos] o contr.^o [contrário] que requerendo-lhe o prezo por três vezes perante testemunhas em tudo me faltarão a obediência não entendendo a sobornação do Gov.^o [governo] Pelo que ordeno ao Coronel Jorge da Costa mande por seos Officiaes e a quem encontrar as m.^{as} [minhas] Ordens e a qualquer pessoa de qualquer qualidade ou condição que seja e esta se registre p.^a que conste a todo tempo.⁵

A ordem superior de realização da prisão dos oficiais de justiça dada pelo capitão-mor ao coronel de milícias da ribeira do Ceará buscava, assim, garantir a “obediência” e “sobordinação” do magistrado e mais oficiais de justiça às suas determinações. A ação do poderoso e temido coronel de milícias Jorge da Costa Gadelha e dos moradores locais engajados nas milícias sob o seu comando seria decisiva na manutenção da autoridade do capitão-mor Manuel Francês perante o ouvidor José Mendes Machado, “parcial” do coronel Francisco Alves Feitosa, que teve a sua prisão decretada e terminou fugindo para a Bahia, onde foi preso e enviado para o reino. A importância desse tipo de atuação dos senhores poderosos investidos das patentes do oficialato das tropas locais na capitania se vê redobrada sobretudo em virtude dos conflitos de autoridade e disputas entre capitães-mores e ouvidores, tão tensos quanto reincidentes no Ceará setecentista.⁶

Apenas três anos depois, encontramos novo exemplo da atuação de oficiais das tropas locais na realização de prisões na capitania. De acordo com uma carta de 4 de março de 1730, escrita pelo capitão-general governador da capitania de Pernambuco, Duarte Sodré Pereira

⁵ REGISTRO de uma portaria ao Coronel Jorge da Costa Gadelha para prender dois oficiais menores da Justiça, 26 de abril de 1727. In: *Revista do Instituto do Ceará*, tomo XII, 1898, p. 271.

⁶ Tais como aqueles ocorridos entre o capitão-mor Manuel Francês e o ouvidor José Mendes Machado na década de 1720; entre o capitão-mor João Baltasar de Quevedo Homem de Magalhães e o ouvidor Victorino Soares Barbosa na década de 1760; entre o capitão-mor João Baptista Azevedo de Montauray e os ouvidores André Ferreira de Almeida Guimarães e Manuel Magalhães Pinto Avelar de Barbedo na década de 1780; e entre o governador Manuel Inácio de Sampaio e o ouvidor João Antônio Rodrigues de Carvalho na década de 1810. STUART, Guilherme. “Ouvidoria e ouvidores do Ceará”. In: *Revista do Instituto do Ceará*, tomo XXXVI, 1922, pp. 60-73.

Tibão, ao rei D. João V, o capitão da ribeira do Acaraú, Sebastião de Sá, havia se encarregado da prisão de criminosos considerados culpados no motim causado pela expulsão de um vigário de sua freguesia em 1728. Consideradas polêmicas pela população local, as mencionadas prisões praticadas pelo capitão Sebastião de Sá teriam, inclusive, motivado um “levantamento de gente” na dita ribeira, que defendeu tanto a permanência do vigário em sua freguesia quanto se rebelou contra as prisões dos “fregueses” insatisfeitos com a medida. Obedecendo à determinação do capitão-general de Pernambuco, o capitão Sebastião de Sá fez cumprir as suas ordens no sertão do Acaraú, não obstante a animosidade dos seus moradores ou “vizinhos”, ação que fora incentivada por Duarte Sodré com a garantia de registro na sua “folha de serviços”, que seria levada em consideração em suas futuras promoções e concessões de mercês.⁷

Naquela mesma ribeira, dizendo-se informado sobre as “dezordens” cometidas pelo frei José da Madre de Deus e pelo ouvidor-geral Antônio de Loureiro Medeiros no “certão do Acaraú com huma escolta de mal procedidos” com os quais andariam “fazendo várias violências ao povo”, em 11 de setembro de 1734 o Conselho Ultramarino incumbiu o Cabo Domingos Fernandez da difícil e perigosa missão de prendê-los. Segundo Guilherme Studart, em julho de 1731 aquele ouvidor havia mandado espancar e prender parte dos camaristas de Aquiraz, tendo se retirado em junho do ano seguinte para a ribeira do Acaraú com cerca de 30 pessoas, dentre as quais o procurador do concelho, levando consigo os livros da câmara, fazenda, defuntos e ausentes. Dali, o bacharel seguiu para a Serra dos Cocos, região dos Inhamuns localizada junto à fronteira com o Piauí, reputada pelas autoridades da época como verdadeiro “valhacouto” de criminosos, onde o magistrado ficou hospedado na casa do potentado José de Araújo Chaves.⁸

A previsão do alto grau de dificuldade e da grande periculosidade envolvidos na realização daquela incursão fica expressa pela composição das tropas encarregadas das mencionadas prisões, que contaram com nada menos do que a associação entre tropas regulares, ordenanças locais e índios armados:

...mandastes ao cap.^{am} [capitão] cabo Domingos Friz. a esta deligencia, levando em sua comp.^a [companhia] sincoenta soldados pagos, hum cap.^{am} [capitão] de

⁷ CARTA do governador da capitania de Pernambuco, Duarte Sodré Pereira Tibão, ao rei D. João V, sobre um levantamento de gente que houve na Ribeira do Acaracu, no Ceará, contra o capitão da mesma ribeira, Sebastião de Sá, por haver preso criminosos culpados em um motim ocorrido há cinco anos devido à expulsão de um cura de sua freguesia, 14 de março de 1730. Arquivo Histórico Ultramarino, Avulsos, Pernambuco, caixa 40, documento 3.591.

⁸ STUDART, Guilherme. “Ouvidoria e ouvidores do Ceará”. In: *Revista do Instituto do Ceará*, tomo XXXVI, 1922, pp. 60-73.

*Infantaria, e hum Alferes, quatro sargentos, dous tambores e hum trombeta, e sento e seis Índios armados, com um homem nobre da terra q. os governava, e vinte e cinco soldados da ordenança, governados por pessoas capazes e práticos...*⁹

Apesar da participação do considerável contingente de 50 soldados das tropas pagas na operação, efetivo que provavelmente consistia na totalidade de praças pagas em serviço na capitania naquela altura, chama a atenção o fato de que o grosso das tropas mobilizadas para as prisões do ouvidor, do magistrado e da sua mencionada “escolta de mal procedidos” ser composto por 106 “índios armados” governados por um “nobre da terra”, que tinha ainda sob o seu comando 25 soldados de ordenança.

Assim como no emblemático caso de João de Barros Braga, verificamos que o poderio bélico dos comandantes militares sertanejos ligava-se ao seu poder de mobilização de homens armados, o que incluía a capacidade de agenciamento de contingentes de guerreiros indígenas. Esse poder, portanto, baseava-se não somente na sua proeminência econômica, mas estava estreitamente dependente tanto da sua autoridade, “consideração” e “reputação” junto às comunidades locais, como da sua capacidade de negociação política com diferentes parcelas da população do lugar. Além disso, note-se ainda que os conselheiros fizeram questão de observar a capacidade e experiência dos oficiais das ordenanças locais na região como vantagem para a realização daquela diligência aos sertões do Acaraú.

Passados dois anos, em virtude do quadro de irregularidades na criação de postos militares na capitania, em 3 de julho de 1736 o governador de Pernambuco, Duarte Sodré Pereira, ordenou ao capitão-mor de ordenanças João de Barros Braga que notificasse três poderosos da ribeira do Banabuiú de que eles não deveriam exercer os postos para os quais haviam sido nomeados pelo capitão-mor do Ceará, Domingos Simões Jordão:

Ordeno ao Capitão-Mor João de Barros Braga, notifique o Pascoal Correia Vieira, Manoel Ribeiro, Luiz da Costa e Antônio Carvalho para que não exerçam os Postos de Coronel, Tenente-Coronel, Comissário-Geral e Sargento-Mor que criou de novo para o Regimento que dividiu da Ribeira de Banabuiú o Capitão-Mor da capitania do Ceará Grande Domingos Simões Jordão [1735-1739], contra as ordens de Sua Majestade, que ainda que estas o permitam, é desnecessário referido Regimento. E

⁹ CARTA do governador de Pernambuco Duarte Sodré Pereira Tibão ao rei D. João V em resposta à provisão sobre as desordens cometidas pelo ouvidor do Ceará, Antônio de Loureiro Medeiros, e pelo frei José da Madre de Deus, 11 de setembro de 1734. Arquivo Histórico Ultramarino. Avulsos, Ceará, caixa 3, documento 161. Sobre o assunto vejam-se também: REQUERIMENTO do ex-ouvidor do Ceará, Antônio Loureiro de Medeiros ao rei D. João V a pedir relaxamento de prisão, ant. 28 de dezembro de 1736. Arquivo Histórico Ultramarino. Avulsos, Ceará, caixa 3, documento 176. CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V sobre o requerimento do ex-ouvidor do Ceará, Antônio Loureiro de Medeiros, em que pede para ficar preso no Castelo de São Jorge, em Lisboa. Arquivo Histórico Ultramarino. Avulsos, Ceará, caixa 3, documento 177. REQUERIMENTO do ex-ouvidor do Ceará, Antônio Loureiro de Medeiros, ao rei D. João V a pedir a remessa da residência que lhe foi tirada. Arquivo Histórico Ultramarino. Avulsos, Ceará, caixa 3, documento 184.

como já tenho mandado notificar os sobreditos para não exercitarem os postos de que, sendo sabedores, passavam Certidões ao pé desta, da sua intimação para mandar proceder contra os que não observavam as minhas ordens. (...) e para estas diligências se executarem, chamará pelos Oficiais de Guerra que lhe parecer aos quais ordeno executem a sua ordem ainda para mandar fazer algumas prisões quando lhe pareça conveniente. Ao que tudo deixo ao seu arbítrio pela distância em que me acho e pela confiança que faço da sua pessoa, e zelo com que tem servido a El Rei, Nosso Senhor, etc.¹⁰

Segundo o capitão-mor governador de Pernambuco, no regimento da ribeira do Banabuiú não constaria “a quarta parte da gente que se necessita” para a criação dos respectivos postos do oficialato, de modo que as nomeações feitas pelo capitão-mor Domingos Simões seriam arbitrárias e buscavam beneficiar aos mencionados Pascoal Correia Vieira, Manoel Ribeiro, Luiz da Costa e Antônio Carvalho. Em sua ordem, Duarte Sodré declarava a dificuldade em fazer valer as suas determinações por conta da grande distância que se encontrava dos sertões cearenses. Diante disso, utilizava-se da elevada autoridade social e poderio bélico de João de Barros Braga na ribeira do Jaguaribe para garantir o cumprimento das suas ordens por parte de outros potentados sertanejos cearenses, acusados de ocupar postos do oficialato irregularmente criados pelo capitão-mor do Ceará, Domingos Simões Jordão. Ressalte-se ainda que, ao executar a determinação de anulação das nomeações passadas pelo capitão-mor do Ceará, fazendo cumprir as ordens do governador de Pernambuco na capitania, João de Barros Braga agia contra o seu superior hierárquico imediato, ao mesmo tempo em que granjeava prestígio e consideração junto a uma autoridade de maior monta.

Antecedendo a breve e fracassada existência da *Companhia do Ouro das Minas de São José dos Cariris*, criada em 1756 com vistas à exploração aurífera na região do Cariri cearense, que contou com a participação de 20 sócios e durou apenas um ano, em 1754 foram construídas casas e aquartelamentos, cobertos com telhas fabricadas pelos próprios soldados auxiliares a serviço do intendente Jerônimo Mendes da Paz, que contou com o apoio e “amizade” do coronel da ribeira dos Cariris Novos, Domingos Álvares de Matos. Além da participação dos seus soldados na construção de casas e aquartelamentos, as tropas locais foram empregadas na vigilância e controle da região como forma de prevenir a evasão dos *quintos* e a ocorrência de crimes e roubos pela população aglomerada em virtude da possibilidade de extração mineral na região.¹¹

¹⁰ REGISTRO da ordem do governador de Pernambuco Duarte Sodré Pereira, 3 de julho de 1736. In: *Arquivo Público do Estado do Ceará*, Coleção Prof. Limério Moreira da Rocha, 2004, p. 284.

¹¹ GIRÃO, Raimundo. “O fracasso das catas”. In: *História econômica do Ceará*. 2ª ed. Fortaleza: Casa de José de Alencar/UFC, 2000, p. 141.

Cerca de dez anos depois, uma prisão realizada em 1757 pelo capitão-mor de ordenanças da vila de Russas, José Pimenta de Aguiar, foi o cerne de um conflito de autoridade entre o capitão-mor Francisco Xavier de Miranda Henriques e o ouvidor Victorino Soares Barbosa. De acordo com o capitão-mor, em detrimento da sua ordem de prisão, o ouvidor teria não somente libertado o dito preso, mas encarcerado o cabo e os soldados responsáveis pela prisão, atitudes que desafiavam publicamente a sua autoridade:

*Remetendo o Capp.^{am} Mor das Russas, hum prezo a minha ordem ao Capp.^{am} Mor do Aracaty, p.^a este o inviar a cadea desta Villa; passando o Cabo e Soldados com o prezo, pelas casas aonde se achava o Ouvidor em correição, os mandou vir a sua prezença, e depois de romper nas loucuras, q' a minha pasciencia lhe o tem suportado, dizendo não tinha jurisdição p.^a mandar prender criminozos, e q' a elle pertencia esse procedim.^{to}; nem os off.^{es} me devião obedecer e só sim as ordens q' elle lhes desse: Mandou o cabo, e soldados p.^a a Cadea, donde estiverão vinte, e coatro horas, e depois soltou a todos, juntam.^{te} com o prezo: como se vê da certidão do carsareyro a fl.1 noteficando o Capp.^{am} Mor Jozê Pimenta de Aguiar; p.^a não prender criminozos, e do contrario o havia criminalar na correição. Nas mais ribeyras q' vay corregendo faz a mesma advertencia aos off.^{es}, o q' praticou com o Capp.^{am} Antonio da Cunha Pereyra / q' foi o q' tinha remetido o prezo / dizendo lhe, q' quando quizesse fazer alguma prizão, elle Ouvidor, hê quem o havia de mandar e aos mais Capp.^{es}, e do contrario, lhes havia de soceder mal, ainda q' tivessem ordem minha: E não contente com as perturbasoens com q' tem inquietado o meu governo, expondome a algum percipicio, ainda q' seja pelos caminhos de sua ruína; passou a sua temeridade, a inquerir na correição...*¹²

Mais uma vez, observamos que a realização das arriscadas prisões nos sertões, garantindo a “quietação” dos vassalos de Sua Majestade na capitania, era na grande maioria das vezes praticada pelas tropas locais, e só muito escassamente por diligências das tropas de infantaria regular, cujos reduzidos efetivos ficavam estacionados em Fortaleza. As tropas pagas, de acordo com as palavras do próprio capitão-mor, restringiam-se muito mais à “incumbência dos presos da Cadea da Fortaleza”:

E pella ultima certidão, passada pello Sargento de Infantaria, q' tem a incumbência dos presos da Cadea da Fortaleza, mostro a V. Mag.^{de} q' tozoz os criminozos, q' tenho mandado prender / q' não são poucos / se achão com o asento a ordem da justiça; circunstancia, q' devia attender este Ministro, p.^a não incontrar as Minhas ordens; prencipalmente quando estas redundão em serviço de V. Mag.^{de}, quietação dos seos vassallos, e comodidade sua; por lhe evitar o trabalho, ou perigo, q' trazem semelhantes deligencias.

De maneira a por fim às alegadas “violências, e dezatenções” que o magistrado lhe estaria fazendo, o capitão-mor Francisco Xavier acusava que o triênio de Victorino Soares já

¹² CARTA do capitão-mor do Ceará, Francisco Xavier de Miranda Henriques, ao rei D. José I sobre o preso enviado pelo capitão-mor da vila de Russas à cadeia de Aracati, mormente discordância do ouvidor em correição, 1º de março de 1757. Arquivo Histórico Ultramarino, Ceará, Avulsos, caixa 7, documento 421.

havia sido completado, suplicando ao rei o envio de um novo ouvidor na próxima frota, afirmando que aquela seria “a mayor mercê” que em sua vida poderia “conseguir de Sua Real grandeza”. Assim como nos casos anteriores, esse tipo de conflito demonstra que além da prestação de serviços, as tropas locais estavam no centro das disputas de autoridade entre os capitães-mores e ouvidores da capitania.

Em carta de 20 de fevereiro de 1759, o ouvidor-geral da comarca do Ceará-Grande representou através do Conselho Ultramarino ao rei D. José I a prisão do mulato Domingos José do Nascimento, tido como “ladrão público de gado e bestas e outros furtos”, realizada pelo tenente de ordenanças Antônio da Silva Cruz, “o moço”, que o havia entregado ao juiz ordinário da vila do Aracati, Arnão Correia de Vasconcelos. Posteriormente solto, o mulato Domingos seria novamente preso, desta feita pelo capitão-mor das ordenanças da vila de Aquirás, João Dantas Ribeiro. Assim, tanto em Aracati quanto em Aquirás, ambas as prisões deveram-se aos serviços dos corpos de ordenanças locais.¹³

A consideração dos “papéis de serviço” de Teodósio de Araújo de Abreu, capitão de uma companhia de infantaria de milícias no distrito da vila de Aracati, nos fornecem mais elementos para perceber os serviços prestados e as formas de participação dos comandos locais no governo das comunidades locais. Segundo a certidão emitida em 1º de fevereiro de 1751 por Jorge da Costa Gadelha, mestre-de-campo do terço de auxiliares do Ceará e, portanto, seu superior hierárquico, o capitão Teodósio de Araújo se fazia “digno de qualquer mercê” de Sua Majestade, posto que exercitava seus soldados, ajudava as justiças na prisão e escolta de criminosos, evitava desordens e era obediente a seus oficiais maiores:

Certifico que Theodozio de Araújo de Abreu Capp.^{am} de huma das Comp.^{as} deste meu terço do districto do Aracati ao depois que tomou posse da d.^a comp.^a tem mostrado tão zellozo que tem de lhe mandar fazer exercício e fazer-lhe nas aubzencias do Sarg.^{to} Mor mostrando event.^{te} [eventualmente] de ver promptos e exercitados os soldados da d.^a sua comp.^a como também sempre prompto enviar ajuda as justissas p.^a prender criminosos, e ajudallos a conduzir a cadeya do Syarâ cabessa da comarca e juntam.^{te} evitando algumaz desordens sendo m.^{to} obediente aos seus off.^{es} mayores, executando todas as ordens com grande zello e cuidado de tudo o que se lhe encarrega pello que se faz digno de qualquer mercê que S. Mag.^{de} for servido conferir-lhe.¹⁴

¹³ CARTA do ouvidor-geral do Ceará, Vitorino Soares Barbosa, referindo-se às devassas que não são solucionadas, deixando os presos na cadeia por tempo indeterminado, 27 de outubro de 1759. In: *Documentos Históricos da Biblioteca Nacional*, vol. XCII, pp. 54-60.

¹⁴ CERTIDÃO do escrivão da Ouvidoria da capitania do Ceará referente aos papéis de serviço de Teodósio de Araújo de Abreu, capitão de Infantaria de uma Companhia de Auxiliares no distrito da vila de Aracati, ant. 12 de janeiro de 1751. Arquivo Histórico Ultramarino, Ceará, Avulsos, caixa 5, documento 341.

Uma outra certidão de comprovação dos serviços de Teodósio de Araújo foi emitida em 8 de fevereiro de 1751 por ninguém menos do que José Moreira de Souza, “vigário-geral juiz dos rezíduos, e cazamentos em toda a capitania do Ciará Grande” e vice-vigário paroquial da igreja de São José de Ribamar, matriz da capitania, que nos dá a dimensão da variedade e importância dos serviços prestados pelo capitão Teodósio de Araújo em Aracati:

Certifico que indo o anno passado de 1750 ao lugar da Villa da Santa Cruz do Aracati acertar deligencias nella tive conhecim.^{to} do Capp.^{am} de Aux.^{es} Theodozio de Ar.^o de Abreu, e pelo que prezenciei, e ouvi aos moradores daquelle lugar he viver o dito com m.^{ta} paz, e quietaçam com seos vizinhos, e cuydar m.^{to} em exercitar os seos soldados na sua obrigaçam, e trazellos m.^{to} domesticados, e na ocupaçam que servia de juiz tratandoe com m.^{ta} gravid.^e e delig.^a em despachar as partes, prendendo os criminozos, e remetendo-os p.^a Pern.^{co} [Pernambuco], e alguns p.^a a cabeça da com.^a [comarca]: sendo m.^{to} [muito] limpo de maons, e tão desenteresado que inda o q. lhe pertencia de seos salários o não levava as p.^{es} por lhes perdoar, e consta me maez que depoes q. de lâ vim foy o q. fes opposiçam para que se não dezapossace a d.^{ta} [dita] Villa das terras q. se lhe deram de dote; o que se não conseguiu, p.^r [por] varias injustissas q. lhe fizeram, outrosim m.^{to} [muito] am.^{te} [amante] da honra, e zello ao bem espirital, que vendo o dezamparo em que se achavão os m.^{es} [moradores] da d.^a villa sem ter q.^m lhe administrace o sacram.^{to} e se botou a Pern.^{co} [Pernambuco] e fez com q. o Ex.^{mo} e R.^{mo} S.^r B.^{po} [Bispo] mandace ao cura da Freg.^a [freguesia] na dita Villa sacerdote q. fizece as suas vezes, o q. se está observando.¹⁵

Segundo a declaração do prelado, além de comandar e exercitar as tropas locais, Teodósio de Araújo de Abreu foi juiz ordinário em Aracati.¹⁶ Investido desta função, atuava no sentido de garantir a “paz e quietação” dos seus vizinhos, prendendo os criminosos. Ainda de acordo com o padre José Moreira, o capitão era “muito limpo de mãos”, havia lutado pela manutenção das terras da vila e conseguiu junto ao bispo de Pernambuco o envio de um sacerdote para a assistência das almas em sua freguesia.

*

Os serviços prestados pelo terços e companhias das milícias e corpos de ordenança no Ceará setecentista foram: o cumprimento das ordens das autoridades régias na capitania; a escolta de autoridades, como capitães-mores, ouvidores e juízes; a manutenção da “paz” e a “polícia” das suas vilas e sertões; a realização de diligências para a captura de criminosos; a escolta e remessa de presos; a realização do recrutamento e o exercício das tropas sob seu

¹⁵ Idem.

¹⁶ Ver: REQUERIMENTO do capitão de auxiliares e assistentes na vila de Santa Cruz, Teodósio Araújo de Abreu, ao rei D. José I em que se queixa do ouvidor Alexandre Proença de Lemos que tentou subtrair os bens da Câmara na ocasião em que o suplicante era juiz ordinário da referida vila e pede providências, ant. 28 de julho de 1751. Arquivo Histórico Ultramarino, Ceará, Avulsos, caixa 5, documento 349, fl. 11.

comando; o controle da população através da passagem de mostras nas tropas; a realização de levantamentos populacionais através da confecção de mapas de tropas; a cobrança de impostos; a realização de obras públicas e o oferecimento de donativos e doações para a sua concretização; e a realização de festas régias e religiosas no espaço das vilas, promovendo a representação do poder monárquico em âmbito local.

Os exemplos apresentados apontam que a realização de tais serviços viabilizava a governação das comunidades locais. Além disso, o poder de mando das autoridades superiores da capitania era tacitamente dependente da obediência e cumplicidade dos comandantes locais, o que lhes dava margem para negociar a sua agência a favor de uma ou outra autoridade nas disputas entre capitães-mores e ouvidores, tal como na realização ou não de diligências e prisões; no seu empenho pessoal ou indiferença na garantia do cumprimento de suas ordens localmente; ou na expedição ou não de certidões comprobatórias da veracidade das acusações e queixas de uma autoridade contra a outra. Além do aumento da sua consideração particular junto às autoridades da capitania, todas estas situações eram passíveis de serem acionadas como dívidas pessoais ou “favores”, que posteriormente poderiam ser convertidos na obtenção de datas de sesmarias, em futuras promoções no interior da própria hierarquia das tropas locais ou em favorecimentos na ocupação de cargos da governança local.